



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

<b>PROCESSO</b>	<b>15588.720664/2023-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.455 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.**

São nulos apenas os atos praticados por agente incompetente e aqueles com preterição do direito de defesa. Não se verifica no caso que tenha havido preterição do direito de defesa, pois o julgador de primeira instância apresenta seu entendimento de forma clara, detalhada, precisa e com fundamentos, que permitem ao contribuinte entendê-los e contraditá-los. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, devendo ser o indeferimento fundamentado.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**

A descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação são elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, devendo sua determinação ser apresentada no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento. O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se fundamenta e informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**GILRAT. ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe impõem uma redução da vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição

adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

RISCO OCUPACIONAL. AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A avaliação de riscos produzidos pelo agente nocivo benzeno tem a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela presença do agente no ambiente de trabalho e assim gerando direito à aposentadoria especial. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

RISCO OCUPACIONAL. RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos, Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de lançamento relativo ao adicional de GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) para financiamento da aposentadoria especial, no caso de empresas em geral, no valor de R\$ 11.811.335,59, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, nos períodos de apuração entre 01/2020 a 13/2020 (fl. 5).

No relatório constante das folhas 7 e seguintes, narra a autoridade fiscal que a fiscalização e o lançamento se referem exclusivamente ao estabelecimento CNPJ nº xx.xxx.xxx/0147-57 da empresa que tem como CNAE principal cadastrado a fabricação e refino de petróleo e o código FPAS de indústria petroquímica.

O lançamento decorre da constatação (fl.9):

... por meio da análise dos documentos ambientais apresentados pela empresa para o ano de 2020 que o contribuinte deixou de recolher adicional da contribuição ao GILRAT sobre a remuneração dos segurados empregados

expostos ao agente químico BENZENO e/ou ao agente físico RUÍDO, ambos adicionais com alíquota de 6%.

O relatório faz diferenciação entre agentes nocivos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância (agentes quantitativos) ou em que a simples exposição seja prejudicial à saúde (agentes qualitativos).

Foi identificada a exposição ao agente benzeno, identificado como agente **qualitativo**. Diz a autoridade fiscal que:

Em relação ao BENZENO, especificamente, a Norma Regulamentadora nº 15 (NR nº 15) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que define as atividades consideradas insalubres, declara de forma explícita no item 6.1 do Anexo 13-A que o BENZENO é uma substância cancerígena e que não há um nível seguro de exposição. Portanto, a NR-15 não estabelece limites aceitáveis de exposição ao BENZENO.

(...)

O que restou comprovado na presente fiscalização, portanto, é a ocorrência da efetiva exposição de alguns dos trabalhadores a esse agente cancerígeno com base nos documentos apresentados pela empresa. (destaquei)

Na fundamentação legal são citados a Lei nº 8.213/91, §§ 3º, 4º e 6º do art. 57 e art. 58; Decreto nº 3.048/99 - RPS, arts. 64, §2º e 65 e Anexo IV.

Diz ainda a autoridade fiscal que:

- a) O BENZENO é um agente químico, cancerígeno, integrante do Anexo IV do RPS com o código 1.0.3; do Anexo 13-A da norma regulamentadora NR-15 (anexo exclusivo para o BENZENO); e da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH (Registro no Chemical Abstracts Service – CAS nº 000071-43-2).
- b) Ainda que a partir de julho de 2020 a IN PRES/INSS 128/2022 traga a observação para que a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a norma trabalhista que discrimina as atividades e operações insalubres e estabelece limites de exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos é a NR-15 do MTE, e ela estabelece em seu Anexo 13-A que não há limites de tolerância para o agente cancerígeno BENZENO.

Concluiu a autoridade fiscal que, especificamente para o Benzeno, a legislação não estabeleceu limites de tolerância à exposição dos trabalhadores. Portanto, a avaliação da nocividade deve ser realizada usando um critério qualitativo (fl. 15).

Em relação ao agente físico “ruído”, avaliado pelo critério **quantitativo**, sustenta a autoridade lançadora que o STF definiu no ARE 644.335/SC que, no caso de o agente estar acima do limite legal de tolerância de 85 dB, a exposição será presumida, não tendo eficácia o Equipamento de Proteção Individual (EPI). Disse que (fl. 17):

Em relação ao ruído, reconheceu que na hipótese de exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância (85 dB), a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, o STF entendeu que não há EPI eficaz no caso de exposição ao ruído acima dos limites de tolerância. (Observação do Relator: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário)

No que toca à apuração do *quantum* da exigência fiscal, assim apurou a autoridade lançadora, conforme sua narrativa (fl. 18):

- a) Ambos os agentes nocivos ora analisados, o benzeno e o ruído, ensejam aposentadoria especial após 25 anos (Anexo IV do RPS) e a alíquota básica deve ser acrescida de 6%.
- b) Identificamos todos os segurados empregados expostos ao benzeno e/ou a ruído acima de 85 dB.
- c) O trabalhador pode estar exposto a um ou aos dois agentes nocivos no ambiente de trabalho. Desses trabalhadores, selecionamos aqueles expostos a ruídos acima do limite legal de 85 dB, e, em relação ao benzeno, foi feita a seleção pelo critério qualitativo, e havendo a presença desse agente nocivo, em qualquer concentração de *ppm* maior que zero no ambiente de trabalho do segurado, esse foi considerado na apuração.
- d) Totalizamos a base de cálculo, por competência, utilizando a remuneração declarada na folha de pagamento entregue a esta fiscalização.

Cientificado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação que foi assim tratada, em resumo, pela DRJ08 (fl. 1.185 e seguintes):

- a) Sustenta a impugnante a existência de **vício de nulidade** no auto de infração, pela falta de demonstração da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos que ensejariam a aposentadoria especial e ao recolhimento de contribuição adicional para o custeio deste benefício previdenciário. Acrescenta que a ocorrência do fato gerador não pode ser presumida.
- b) No âmbito da fiscalização das contribuições previdenciárias, não há que se falar em inspeção do local do trabalho, uma vez que a ação fiscal se desenvolve pela análise das demonstrações ambientais. Os normativos consideram os documentos PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e demais laudos e avaliações ambientais suficientes e apropriados para a verificação da exposição

do trabalhador a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. Assim, foi afastada a pretendida nulidade da autuação.

- c) Em consonância com as disposições legais, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, ao tratar da aposentadoria especial decorrente de condições nocivas no ambiente do trabalho, arrolou o agente químico **benzeno** e seus compostos dentre aqueles prejudiciais à saúde, com direito ao benefício aos 25 anos de trabalho do segurado exposto, devido ao prejuízo peculiar à saúde do trabalhador e, por consequência, a exigência do adicional da contribuição patronal.
- d) Os limites previstos pela ACGIH - *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* podem ser úteis na vigilância da exposição e medidas de proteção, mas não devem ser utilizados para afastar a existência do risco ocupacional.
- e) O **elemento benzeno**, pelo simples fato de estar presente no ambiente de trabalho, dado o seu elevado grau de danos à saúde, é considerado nocivo e caracterizado pela qualidade, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual/EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva/EPC não é suficiente para elidir a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos.
- f) No caso do **elemento ruído**, o Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto no Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial e decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Agravio em Recurso Extraordinário, ARE nº 664.335/SC).
- g) A **prova pericial** somente tem cabimento quando as demais provas não forem pertinentes à demonstração do fato probando, dependendo de juízo técnico específico sobre fato alheio ao conhecimento geral de todos. Nesse sentido, descabe a prova pericial quando o fato que se objetiva provar pode ser demonstrado pela leitura e contextualização de documentos, relatórios e demonstrativos. Indeferido o pedido de perícia por ser desnecessário para o deslinde do feito.

Em sede de recurso voluntário (fl. 1245 e ss), o contribuinte recorrente apresenta, em suma, as seguintes razões:

- a) O Acórdão recorrido merece ser anulado, pois indeferiu perícia requerida cerceando seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

- b) Existe vício no lançamento, uma vez que a efetiva exposição aos agentes nocivos não foi demonstrada pela autoridade fiscal, coisa que somente seria possível com uma perícia realizada por profissional habilitado *in loco*;
- c) O risco de exposição ao **benzeno** foi inferior ao nível de detecção do equipamento preconizado pela legislação, sendo considerado desprezível para fins de aferição da exposição ao agente nocivo. Não é a simples presença do agente no ambiente de trabalho que a caracteriza, devendo ser demonstrada por Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), nos termos da legislação trabalhista;
- d) Os equipamentos fornecidos para proteção individual reduzem o nível de pressão **sonora** para baixo do limite de tolerância previsto na legislação. Os LTCAT acostados às e-fls. 533-591, assinados por profissional qualificado, atestam que os equipamentos de proteção fornecidos aos empregados são capazes de reduzir o nível de pressão sonora para baixo do limite de tolerância e do nível de ação;
- e) Cita que a redação dos artigos 57, §3º e 58, §1º, da Lei 8.213/91, e do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 57, §6º da Lei nº 8.213/91 já exigia, para a cobrança da contribuição adicional ao GILRAT, a caracterização da efetiva exposição ao agente nocivo, mediante laudo expedido por profissional habilitado, exigência esta alçada à categoria constitucional com a EC nº 103/2019, vedando a sua caracterização por categoria profissional;
- f) De acordo com o Regulamento da Previdência Social, o que determina o direito ao benefício especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites estabelecidos;
- g) Em relação ao **agente benzeno**, discute se a nocividade pode ser presumida ou se a exposição do trabalhador ao agente nocivo precisa ser efetivamente demonstrada (fl. 1.260/1), dizendo que a efetiva exposição ao agente nocivo compete à legislação trabalhista e não à legislação previdenciária;
- h) Faz distinção entre agente de risco ambiental e risco ocupacional específico, e conclui com base em normas regulamentares (NR) de segurança no trabalho que somente quando caracterizado o risco ocupacional específico no ambiente de trabalho é que restará configurada a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo e, por conseguinte, a verificação da hipótese de incidência da contribuição adicional ora exigida;
- i) Reconhece que no caso do benzeno não há limites admissíveis previstos na NR-15 para exposição do trabalhador, então adota um valor limite de 0,5 partes por milhão (ppm), de modo que a efetiva exposição somente estaria caracterizada

quando as medições ambientais (avaliação qualitativa) detectassem um risco de exposição superior a esse valor, previstos pela *American Conference of Governmental Industrial Higyenists (ACGIH)* (fl. 1.265);

- j) Quando ainda não configurada a efetiva exposição ao agente nocivo, a NR-09 determina metade do limite anterior. Assim, a partir de medições de 0,25 ppm, devem ser adotadas medidas preventivas para evitar ou reduzir a níveis;
- k) Adota como nível limite de tolerância o nível de ação dado pela NR-09. Ou seja, o limite de 0,25 ppm, a partir do qual, além das medidas para eliminar ou reduzir a níveis de tolerância a exposição ao benzeno, há a indicação da exposição no PPP do segurado;
- l) Todas as medições realizadas pela Recorrente tiveram resultados abaixo do limite de detecção, ou seja, ao contrário do que presumiu a autoridade fiscal, inexistiu a efetiva exposição ao agente nocivo benzeno;
- m) A aposentadoria especial constitui benefício previdenciário excepcional e seu regramento deve ser interpretado de forma restritiva, não cabendo o entendimento defendido pelo acórdão recorrido de que a mera presença do agente nocivo no ambiente de trabalho caracteriza a efetiva de exposição do empregado ao benzeno, ensejando o recolhimento do adicional;
- n) Em relação à questão do **nível de ruído**, a autoridade fiscal ignorou a atenuação dos equipamentos de proteção individual (EPIs) utilizados pelos empregados, sendo o nível de ruído considerado pela autuação incompatível com a realidade. Para tanto, apontaram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Agravo em Recurso extraordinário (ARE) n.º 664335/SC;
- o) A tese fixada no ARE citado não proibiu a possibilidade de se demonstrar que o EPI ou demais equipamentos de proteção coletiva são eficazes para neutralizar a nocividade, no caso da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância;
- p) Com a utilização dos EPIs fornecidos pela Recorrente os níveis de ruído a que os empregados estavam expostos se mantiveram todos abaixo do Limite de Exposição Ocupacional – LEO de 85dB(A);

PEDE que seja anulado o Acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos para realização de perícia ou reformado o Acórdão recorrido, para desconstituir o crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso apresentado é tempestivo, conforme registrado pela Unidade preparadora na folha 1.337 e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

**Preliminares****Nulidade do Acórdão recorrido**

Diz a Recorrente que a autoridade administrativa não logrou êxito em demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos, coisa que somente seria possível com uma perícia realizada por profissional habilitado, para que fosse possível desqualificar os documentos ambientais apresentados que demonstram não ter ocorrido a efetiva exposição (fl. 1.249) e que requereu uma perícia. Ao negar o pedido de perícia, a DRJ cerceara seu direito à ampla defesa e ao contraditório e por essa razão o Acórdão recorrido deveria ser anulado.

Mas a partir daí, passa o recurso a discutir o mérito da questão, sobre a necessidade da efetiva exposição ou apenas a existência do benzeno no ambiente de trabalho e sobre a eficácia das medidas adotadas para a eliminação da nocividade do ruído.

São nulos apenas os atos praticados por agente incompetente e aqueles com preterição do direito de defesa. Não creio que tenha havido preterição do direito de defesa, no caso, pois a DRJ apresenta seu entendimento de forma clara e precisa e fundamentos para tal, que permitem ao contribuinte entendê-los e contraditá-los. Vejamos o que diz o recurso (fl. 1249):

... para que fosse possível desqualificar os documentos ambientais apresentados pela Recorrente, os quais, como será exposto mais à frente, demonstram não ter ocorrido a efetiva exposição do segurado.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), a autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis (art. 18). Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso (art. 28). Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29).

Essas determinações foram observadas pela autoridade julgadora de 1ª instância que analisou as provas apresentadas e os argumentos da impugnação, manifestou-se sobre o pedido de perícia e motivou seu entendimento pela desnecessidade de sua realização, conforme aqui relatado.

Na jurisprudência deste Conselho, inclusive com entendimento já sumulado:

**Acórdão 2301-008.572**, sessão de 12 de janeiro de 2021

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e poderá ser indeferida se a autoridade julgadora entender prescindível ou impraticável conforme art. 18 do mesmo diploma legal.

**Súmula CARF nº 163**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Rejeita-se o pedido de nulidade do Acórdão recorrido.

#### **Nulidade do lançamento**

Diz ainda o recurso que existiria vício material no lançamento pois a autoridade fiscal não demonstrou a efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, *“coisa que somente seria possível com uma perícia realizada por profissional habilitado in loco, no ambiente de trabalho”* (fl. 1.250).

Mas como o próprio recurso reconhece, esse argumento foi enfrentado pela DRJ e, no entendimento do julgador recorrido, a mera presença do benzeno no ambiente de trabalho seria suficiente para caracterizar a exigência tributária. Com relação ao ruído, disse o Julgador recorrido que os equipamentos de proteção individual/EPI não irão afastar a futura concessão de aposentadoria especial, o que também seria suficiente para suportar a exigência do adicional de alíquota em questão. Esse entendimento está inclusive transcrito no recurso (fl. 1.251).

Cite-se da jurisprudência deste Conselho:

**AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO OU INSUFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.**

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material. (No mesmo sentido o Acórdão 1402-007.101, sessão de 10 de setembro de 2024)

Então, o que poderia acarretar vício material no lançamento seria a ausência de descrição dos fatos, fundamentação legal ou motivação, o que absolutamente não é o caso. A confusão entre o pedido de nulidade e argumentos que tocam o mérito da questão já fora, inclusive, apontada pela DRJ na folha 1.198 (*“Tal argumento por se confundir com o mérito da atuação será adiante analisado”*).

Depois de alegar o vício, o recurso se volta novamente a discutir a questão de fundo, sobre a mera existência ou efetiva exposição ao agente nocivo benzeno no ambiente de trabalho e sobre a eficácia ou irrelevância do uso de equipamentos de proteção contra o ruído. Vejamos (fl. 1.255):

(...)

a perícia no estabelecimento autuado seria indispensável para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos citados, não sendo juridicamente válida a mera presunção da exposição, como entendeu a autoridade fiscal e o acórdão recorrido, para quem a mera presença do agente nocivo no ambiente de trabalho caracteriza a efetiva exposição ao benzeno e, em relação ao ruído, a efetiva exposição foi presumida sob o argumento de não existiria equipamentos de proteção eficazes.

O recurso, nesse tópico, trata inclusive de questões de interpretação da Lei nº 8.213, de 1991, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e da decisão do STF no ARE nº 664.335/SC.

Não é nulo o lançamento que especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, os documentos em que se baseia e informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente. Vejamos:

**Acórdão 2102 - 003.633**, sessão de 10 de março de 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal. LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA. O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se fundamenta, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entende-se que não há nulidade do lançamento.

**Mérito**

No mérito, a questão de fundo é se a existência de agente nocivo (benzeno) no ambiente de trabalho e a existência de ruído em nível superior ao permitido são suficientes para caracterizar a exigência do adicional da GILRAT, como entendeu a Fiscalização ou, como defende o recurso, se seria necessária a demonstração de que ocorreu a efetiva exposição ao agente benzeno e que equipamentos de proteção individual são efetivos para eliminar a exigência do adicional da GILRAT, em face do ruído acima do limite estipulado.

Vejamos então que a controvérsia não se resolve na análise dos laudos e documentos, mas com base na interpretação das normas, especialmente na interpretação teleológica, qual seja, garantir aos trabalhadores o direito à aposentadoria especial sob determinadas condições que decorrem da constatação da presença de certos agentes físico (ruído) e químico (benzeno) nocivos.

Entendendo-se ser imprescindível a análise do que está nos documentos, seria o caso de converter o julgamento em diligência, como aliás pede o recorrente, e que outra decisão fosse proferida pela DRJ. Entretanto, não entendo dessa forma.

Refiro-me por exemplo ao Relatório Técnico acostado às folhas 1.292. A acusação fiscal não foi “*seu EPI não é bom ou não reduz o ruído para menos de 85 Db*”. A acusação se baseia em que o uso de EPI é irrelevante para a exigência do adicional da GILRAT.

O Seguro de Acidente do Trabalho – SAT é uma das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das empresas. Ao longo dos anos a nomenclatura foi modificada para “Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho” (GILRAT), embora as duas nomenclaturas sejam ainda utilizadas.

Trata-se de um seguro pago pela empresa mediante uma contribuição adicional, o qual se destina a cobrir eventuais acidentes de trabalho.

O SAT/GILRAT, portanto, tem o objetivo de financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O adicional da GILRAT é uma contribuição extra que as empresas devem recolher, destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de acidentes de trabalho. O adicional é aplicado quando a atividade exercida pelo segurado empregado enseja a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

O sistema previdenciário brasileiro é caracterizado por ser contributivo, com contribuições dos trabalhadores e dos empregadores. Isso significa que a proteção previdenciária é oferecida mediante a contribuição direta do segurado, que é a condição necessária para a qualificação do direito à proteção, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Para fins previdenciários, deve-se olhar as consequências previdenciárias da existência do benzeno e do ruído em nível superior ao limite. Nessas condições, a questão é se as normas da previdência social permitem que o trabalhador, nos casos em que se debate nestes autos, requeira direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho.

Assim, a questão não se encerra com a afirmação do recorrente de que *“somente quando caracterizado o risco ocupacional específico no ambiente de trabalho é que restará configurada a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo e, por conseguinte, a verificação da hipótese de incidência da contribuição adicional ora exigida”*.

A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada (RPS, art. 64 e § 1º).

Vejamos o que diz o recurso na folha 1.265:

Em outras palavras, **para fins da norma trabalhista**, a efetiva exposição e, por conseguinte, a caracterização do fato gerador da contribuição adicional, somente se verifica quando ultrapassados os Limites de Exposição Ocupacional ou Limites de Tolerância previstos na legislação trabalhista. (destaquei)

Porém, a legislação trabalhista serve para estabelecer “parâmetros de controle” e não como um fim em si mesma, na questão previdenciária.

Diz o relatório fiscal que (fl. 15):

Cabe mencionar que o INSS concede a aposentadoria especial ao trabalhador exposto a BENZENO por meio de análise qualitativa, conforme dispõe seu Manual de Aposentadoria Especial. Assim, na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada de forma qualitativa e a utilização de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e/ou EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial, conforme § 4º do art. 68 do RPS. Na página 56 do citado manual está ratificada a avaliação qualitativa a ser aplicada ao BENZENO. Segue excerto: (fl. 16)

Dito isso, vejamos que não é questão inédita neste Conselho a análise da presença dos elementos benzeno e ruído no ambiente de trabalho, inclusive em relação à mesma contribuinte aqui recorrente.

No **Acórdão 2402-011.204**, sessão de 4 de abril de 2023, entendeu a Turma julgadora, por unanimidade de votos, que:

**RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.**

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é *jures et de jure*, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

**RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.**

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras).

O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II -STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

Vamos analisar separadamente cada um dos elementos nocivos que motivaram o lançamento fiscal e são discutidos no recurso voluntário.

**Benzeno.**

No voto condutor do Acórdão supracitado (2402-011.204), disse e fundamentou o Relator que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (NR - 15, Anexo 13-A - Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019).

O benefício da aposentadoria especial é regulado pela Lei nº 8.213/1991, a qual em seu Art. 58, assim dispõe (negritei):

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.****

A relação mencionada no **caput** do artigo supracitado encontra-se no Anexo II Decreto nº. 3.048, de 1999 (agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho), o qual menciona a presença de Benzeno e seus homólogos tóxicos nas instalações petroquímicas onde se produz benzeno, dentre outros:

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO II

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

(...)

### III - BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS

Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos:

- a. instalações petroquímicas onde se produzir benzeno;
- b. indústria química ou de laboratório;
- c. produção de cola sintética;
- d. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis;
- e. produção de tintas;
- f. impressores (especialmente na fotogravura);
- g. pintura a pistola;
- h. soldagem.

Em relação às alegações do recurso sobre o nível limite de tolerância ao benzeno dado pela NR-09, ou seja, o limite de 0,25 ppm, entendo que as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão **2402-011.204**, sessão de 4 de abril de 2023 amoldam-se perfeitamente ao caso, pelo que as transcrevo:

Outro ponto importante a ser destacado é que a presença do elemento BENZENO é inconteste, não sendo objeto de questionamento pelo RECORRENTE, e que a NR 09 mencionada no RECURSO VOLUNTÁRIO, a qual menciona ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) como fonte admissível dos limites toleráveis do BENZENO, é, na realidade, norma genérica de proteção de riscos ambientais, não servindo em hipótese alguma para afastar a presunção absoluta do risco do BENZENO.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que as normas de proteção ao trabalhador devem ser interpretadas considerando os princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro misero*, dentre outros. Portanto, mesmo que hipoteticamente estivéssemos em aparente conflito de normas, o que não é o caso, deve prevalecer aquela que melhor contempla os princípios citados.

Assim, concordo com o exposto no Acórdão recorrido, que concluiu (fl. 1.209/1.214):

O direito à aposentadoria especial, no caso da exposição ocupacional ao benzeno, não tem relação com o Valor de Referência Tecnológico/VRT, cujo índice foi construído com a finalidade de subsidiar programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho, não significando a exclusão do direito ao benefício previdenciário nas hipóteses em que houver a exposição inferior a 0,5 ppm, como alega a defesa.

(...)

Como já dito, o Decreto nº 8.123/2013 passou a permitir expressamente o enquadramento na aposentadoria especial pela simples exposição do trabalhador a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. A nova norma facilitou o acesso ao direito à aposentadoria especial por exposição a tais agentes nocivos.

O próprio INSS, na análise dos requerimentos administrativos, aplica rotineiramente tão-somente a análise qualitativa para estes agentes, conforme o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017 (DOU de 14/08/2017), atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018, e corrobora o afirmado acima em relação aos agentes cancerígenos no seguinte trecho ...

Cite-se ainda da jurisprudência deste Conselho:

**Acórdão 2201-012.356**, sessão de 07 de outubro de 2025

RISCO AMBIENTAL. AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela **simples presença do agente no ambiente de trabalho gerando direito à aposentadoria especial. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa**, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

Considerando que os períodos de apuração aqui referem-se a 2020, é preciso tratar especificamente de alterações legislativas que são alegadas no recurso voluntário. Contudo e pelo acima exposto, sobre a inexistência de níveis seguros para a presença do benzeno a ilidirem a possibilidade de concessão da aposentaria especial, transcrevo o disposto no Acórdão recorrido, com o que concordo (fl. 1.208):

... não houve alteração substancial quanto ao critério de avaliação qualitativo quanto aos agentes reconhecidamente cancerígenos, competindo às empresas, se for o caso, a comprovação da eliminação da nocividade do agente que, consoante todo o arrazoado tratado linhas atrás, traduz-se, na comprovação da eliminação de exposição absoluta ao agente benzeno, posto que, não havendo limites seguros de exposição, qualquer nível em que tal ocorra, permanecerá ensejando o direito à aposentadoria especial, bem como, a obrigação à contribuição adicional de RAT.

Sob a ótica previdenciária, na vertente do benefício, não soa minimamente razoável a interpretação de que seria possível alguma retroação de previsão menos protetiva, tendo em vista que o bem maior tutelado no caso debatido é a saúde do trabalhador, abarcado entre os direitos fundamentais tutelados constitucionalmente.

Por fim, na hipótese de que outro fosse o entendimento, o que se cogita apenas por amor ao debate, ainda far-se-ia imprescindível a comprovação de que, ao tempo dos fatos geradores ocorridos após a edição do Decreto nº 10.410/2020, com a aplicação das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a impugnante tivesse obtido êxito na eliminação total do agente químico benzeno no ambiente laboral o que, frise-se, não é o caso a ser extraído dos autos e/ou da análise conjunta dos documentos ambientais da empresa.

### **Ruído**

Em relação ao agente físico ruído, a questão também não é nova neste Conselho e a jurisprudência parece-me ainda mais sólida no sentido de que o fornecimento de EPI pelo empregador não exclui o direito do trabalhador à aposentadoria especial pelos motivos que serão tratados a seguir.

Como já decidiu esta Turma, no **Acórdão 2401-010.116**, sessão de 01 de dezembro de 2021:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO. A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (sublinhei)

No recurso, critica-se o entendimento da fiscalização e do julgador recorrido sobre a decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, mas não me parece que outra seja a interpretação que não a que concluiu pela ineficácia da distribuição e efetividade de EPI para excluir a possibilidade de o trabalhador ter direito ao benefício especial.

Vejamos o que explica o Voto condutor do Acórdão 2401-010.116, supracitado:

Trata-se de decisão proferida em processo com repercussão geral reconhecida, e, embora a matéria decidida se refira ao direito à aposentadoria especial, garantindo a contagem de tempo especial durante o período em que o trabalhador esteja exposto a ruído, ainda que faça uso de EPI, é inegável seu

reflexo na hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial, com base no princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

**O uso efetivo de protetores auriculares** pelos trabalhadores expostos a ruído, como defendido pelo recorrente, ainda que reduza o agente agressivo a um nível tolerável, **não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na saúde do trabalhador, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial** sobre a remuneração dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. (destaquei)

Com relação ao agente nocivo ruído, a máxima exposição diária permissível para uma jornada de trabalho de 8 horas é de 85 decibéis, de acordo com previsão na Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Quadro do Anexo nº 1. Assim, como foi verificada a existência do agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, restou caracterizada a circunstância para a exigência da contribuição adicional.

Citem-se, no mesmo sentido, os Acórdãos:

**Acórdão 2202-011.061**, sessão de 05 de novembro de 2024

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, conforme entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

**Acórdão 2402-012.672**, sessão de 08 de maio de 2024

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

**O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras).**

**O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído.** Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). (destaquei)

A jurisprudência de praticamente todas as Turmas desta 2ª Seção orientou-se em sentido contrário do que sustenta a Recorrente, conforme os vários Acórdãos aqui citados. Ademais, seja a exposição meramente qualitativa ao benzeno, seja o uso de EPI para o ruído não excluem o direito do segurado empregado ao benefício especial nas condições aqui tratadas, sendo devido, portanto, o adicional de contribuição em questão.

Para fins de esclarecimento, a apuração fiscal, conforme descrita no Relatório de fl. 18, foi realizada da seguinte forma:

Dessa forma, identificamos todos os segurados empregados expostos ao benzeno e/ou a ruído acima de 85 dB, segundo o item 6 deste relatório; e, então, totalizamos a base de cálculo, por competência, utilizando a remuneração declarada na folha de pagamento entregue a esta fiscalização, conforme discriminado no Arquivo Não-Paginável – Planilhas de Lançamento, anexado ao processo.

### **Realização de perícia**

O recurso não nega a existência do benzeno e de ruído excessivo no ambiente de trabalho, mas sustenta que deveria ser feita uma medição quantitativa em relação ao primeiro e que não é a simples presença do agente no ambiente de trabalho que caracterizaria a exposição ao agente nocivo. Sustenta também que com o uso de EPI os níveis de ruído a que os empregados estavam expostos se mantiveram todos abaixo do Limite de Exposição Ocupacional – LEO de 85dB(A).

Considerando as razões para decidir adotadas neste voto, entende-se que perícia para medir índices quantitativos de exposição ao benzeno ou níveis individuais de exposição a ruído após o uso de EPI são prescindíveis, uma vez que não excluiriam o direito do trabalhador à aposentadoria especial e, assim sendo, é devido o adicional em questão.

Cite-se a Súmula CARF nº 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, indefere-se o pedido de perícia.

### **Conclusão**

Pelo todo acima exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Acórdão recorrido e do lançamento fiscal e o pedido de realização de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada**